



Faculdade de Jussara – FAJ

Curso de Direito

THIAGO DA PAZ PINTO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: INTERFACES ENTRE CONDIÇÕES E
CONTRADIÇÕES**

JUSSARA

Junho/2014



Faculdade de Jussara – FAJ

Curso de Direito

THIAGO DA PAZ PINTO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: INTERFACES ENTRE CONDIÇÕES E
CONTRADIÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestranda Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues.

JUSSARA

Junho/2014

THIAGO DA PAZ PINTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: interfaces entre condições e contradições

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

O candidato foi considerado _____ pela banca examinadora.

Professora Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues

Orientadora

Professor Gisley Alves de Faria

Membro da banca

Professor Ronaldo de Souza Caldas Bontempo

Membro da banca

Dedico esta monografia aos meus pais e minha irmã que me deram muito apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, aos meus professores e amigos que me ensinaram que por mais que achamos que o nosso conhecimento já está bem profundo, estamos enganados, pois o conhecimento é algo que está sempre se renovando. Obrigado por tudo!

RESUMO

A presente monografia jurídica discute a questão de redução da maioridade penal no Brasil, que hoje é a partir de 18 anos de idade, refletindo sobre os posicionamentos divergentes entre juristas, doutrinadores e sociedade civil. Essa análise foi elaborada através de revisão bibliográfica, em legislação pertinente, livros, doutrinas, teses, periódicos, internet e outras leituras científicas afetas ao tema. Inicialmente, faz-se necessário apresentar a evolução histórica da imputação penal na legislação brasileira até à atualidade, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). No decorrer do trabalho, constata-se que, na esfera constitucional, a polêmica reside na possibilidade, ou não, da redução da maioridade penal, por se tratar de matéria imutável, as chamadas *cláusulas pétreas*. Finalmente, pode-se considerar que, ao invés de continuar as discussões sobre a redução da maioridade penal e de se tentar uma Emenda Constitucional, correndo o risco do Supremo Tribunal Federal (STF) considerá-la inconstitucional por ser cláusula pétrea, poder-se-ia abraçar e adotar a medida em questão como tentativa de corroborar na contenção, que poderia ser maior para os atos infracionais, equiparados a crimes hediondos. Percebe-se também que, para conter a criminalidade juvenil, é necessário combater as causas, sendo um problema social, envolvendo a cobrança da sociedade perante a responsabilidade do Estado de implantar e manter políticas públicas voltadas, especialmente, aos menores carentes e a suas famílias.

Palavras-chave: Imputabilidade penal; Redução da maioridade penal; Constitucionalidade.

ABSTRACT

This legal monograph discusses the question of reduction of legal age in Brazil, which today is from 18 years of age, reflecting on the differing positions among jurists, scholars and civil society. This analysis was prepared by a literature review, in relevant legislation, books, doctrines, theses, journals, internet and other scientific readings relative to the subject. Initially, it is necessary to present the historical evolution of criminal imputation under Brazilian law to the present day, as the Statute of Children and Adolescents (ECA). During the work, it appears that, in the constitutional sphere, the controversy lies in the possibility, or not, the reduction of criminal responsibility, as it is immutable matter, calls entrenchment clauses. Finally, can consider that, instead of continuing the discussions on reducing criminal responsibility and to try a Constitutional Amendment, at the risk of the Federal Supreme Court (STF) considering it as unconstitutional for being entrenchment clause, would embrace and adopt the measure as an attempt to corroborate the contention, which could be higher for offenses assimilated to heinous crimes. It is also evident that, to curb juvenile crime, it is necessary to tackle the causes, being a social problem, involving the collection of society in front of the state's responsibility to establish and maintain public policies, especially to poor children and their families.

Keywords: Criminal Liability; Reduction of legal age; Constitutionality.

SUMÁRIO

Introdução	08
1.Tratamento Aplicado ao Menor: Uma Abordagem Histórica	10
1.2 As Ordenações	10
1.3 Código Penal do Império	12
1.4 Código Criminal de 1890 ou Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.....	14
1.5 Código de Menores de 1927	16
1.6 Código Penal de 1940.....	19
1.7 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90.....	20
2. A Divergência Acerca da Redução da Maioridade Penal no Brasil.....	24
2.1 Principais Posicionamentos Acerca da Redução.....	29
3. A Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal.....	34
3.1 Previsão Constitucionalidade das Cláusulas Pétreas.....	35
3.2 Formas de Modificação da Constituição.....	37
3.3 Controle de Constitucionalidade das Normas.....	39
3.4 Espécies de Inconstitucionalidade.....	41
3.5 Formas de Controle.....	42
3.6 Da Possibilidade de se Reduzir a Maioridade Penal Sob a Luz da Constituição Federal.....	44
Conclusão.....	47
Referências.....	48

INTRODUÇÃO

O tema da maioridade penal tem sido objeto de ampla discussão na sociedade brasileira. Os frequentes delitos, ou atos infracionais¹, cometidos por menores de 18 anos de idade, em todo o Brasil, tem trazido à tona a discussão de um problema que se arrasta pela história social do país.

A delicada situação do sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação nos presídios, dificulta a discussão sobre a redução da maioridade penal. Apesar disso, pesquisa realizada pelo Ibope e divulgada pela Confederação Nacional da Indústria, em 2011, demonstra que quatro em cada cinco brasileiros são a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Segundo esta pesquisa, 75% dos entrevistados são favoráveis à mencionada redução, 11% são parcialmente favoráveis e 9% são totalmente ou parcialmente contrários a esta medida².

Essa situação se deve por parte da população brasileira acreditar ser a medida mais certa a ser instituída para conter a criminalidade juvenil.

Segundo Jorge Trindade:

Desde os primórdios da história do Brasil, quando a imputabilidade penal iniciava aos sete anos, e as crianças e jovens eram severamente punidos sem muita diferenciação dos adultos, até o ECA, que estabelece um sistema jurídico próprio para o tratamento dos adolescentes autores de atos infracionais, ocorreu uma grande evolução. A imputabilidade penal aos dezoito anos, erigida no Brasil à categoria de preceito constitucional, e a adoção da Doutrina da Proteção integral são conquistas históricas e sociais³.

Este trabalho se aterá à questão jurídica do tema, que é, também, de amplitude polêmica. Juristas e doutrinadores⁴ do Direito divergem sobre a possibilidade da redução e, também, sobre os resultados que seriam alcançados.

No primeiro capítulo, o estudo demonstra a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, com referência aos menores infratores na legislação brasileira, fazendo um

¹ Ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente.

² Do G1, com informações da Agência Estado. **Maioria quer redução da maioridade penal, diz pesquisa**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa.html>>. Acessado em. 12/09/2013.

³ TRINTADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente uma abordagem Multidisciplinar**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Sonhar Livros, 2005. pág. 409.

⁴ Indivíduo que possui muito conhecimento acerca do direito jurídico, geralmente, trabalha dando consultoria e emitindo pareceres jurídicos; jurisconsulto.

panorama do tratamento que era dado ao delinquente juvenil no Império, bem como os avanços e as mudanças até a atualidade, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já no segundo capítulo, apresentam-se os argumentos a favor e contrários à redução da maioria penal, por vezes fatídicos e demagógicos influenciados pela mídia, como se demonstrará ao longo do texto.

Finalmente, no terceiro capítulo, far-se-á necessário estudar a questão da redução da maioria penal de forma técnico-jurídica, principalmente na viabilidade perante a Constituição Federal, uma vez que há entendimento de que a imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea, citada na Carta Magna no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, sendo assim, extremamente difícil de ser modificada.

Apesar da possibilidade de alteração da Constituição Federal, a qual somente ocorre por meio de emenda constitucional, nos termos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, deve ser registrado que a mesma norma constitucional estabelece as cláusulas pétreas, normas constitucionais que direcionam a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, e que não podem ser suprimidas, mesmo por meio de emenda constitucional, assim como disposto no parágrafo 4, do art. 60 da Constituição Federal.

Assim sendo, segundo vários posicionamentos, a votação de uma emenda constitucional, para a redução da maioria penal em trâmite no Congresso Nacional, como a Proposta de Emenda Constitucional 32 (PEC 32), que intensificará a discussão acerca do tema, tendo em vista que, segundo alguns juristas, como José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça, o Supremo Tribunal Federal (STF) não poderia anuir favoravelmente à redução, pois a imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea, já que é vista como uma garantia individual.

Em relação à metodologia utilizada para a execução da pesquisa e a elaboração do presente trabalho, buscou-se os princípios e métodos da pesquisa bibliográfica, cuja fonte está nos estudos e trabalhos publicados sobre a temática, como livros, doutrinas, revistas especializadas, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e demais publicações pertinentes.

Em síntese, a intenção dessa monografia jurídica é refletir sobre a temática, de forma crítica, abrangendo as questões jurídica e social da problemática de se reduzir a maioria penal no Brasil, tendo em vista as tensões abordadas no decorrer deste estudo.

1 TRATAMENTO APLICADO AO MENOR: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

O sistema jurídico nacional é influenciado pelo direito romano até os dias atuais, em relação à maioridade penal, sendo que o ordenamento Romano prescrevia que os pupillos deveriam ser castigados moderadamente, a proteção especial ao menor era feita da seguinte forma: homens de 07 a 18 anos e mulheres de 07 a 14 anos estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo magistrado, eram passíveis de receber uma pena especial (podiam ser açoitados com varas, de acordo com o determinado por seus julgadores). A Maioridade civil e penal só se alcançava aos 25 anos de idade. Em busca de melhor discorrer sobre a evolução jurídica dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, cabe conceituar quem são esses sujeitos.

Esses sujeitos nem existiram conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Porém, a seguir apresenta-se os conceitos conforme o que a legislação incita.

A priori a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, conceitua criança como sendo todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, no artigo 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. Ressalvando, que no parágrafo único do mesmo diploma legal ele afirma que em casos expresso em lei o adolescente pode ser considerado como sendo a pessoa que compreende a idade entre 18 a 21 anos.

Dessa forma, é de suma importância ressaltar que, é a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil. Porém, tanto criança ou adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, conforme Bitencourt (2009), ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais. Contudo é conceituação nem sempre foi vigente, mudando sempre com a época e a sociedade, conforme tratado ao longo da história.

1.2 AS ORDENAÇÕES

No plano do direito penal, quando D. João VI desembarcou no Brasil com sua corte,

em 1808, estavam em vigência as Ordenações Filipinas, pois desde o descobrimento, no Brasil foram aplicadas as legislações que vigoravam em Portugal. Não foram feitas alterações no corpo do texto para adequá-las a realidade do país na época, ou seja, eram aplicadas na íntegra, mas acabavam sendo complementadas por Leis Extravagantes.

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Antes de 1830, ano da elaboração do primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e jovens eram severamente punidos, sem multa diferenciação quanto aos adultos a despeito do fato de que o menor de idade constituísse uma atenuante à pena, desde origem do direito romano.

As ordenações, assim como as demais legislações penais europeias, traziam em seu texto o peso dos suplícios e das penas desmesuradas contra o apenado, demonstrando praticamente a falta de equilíbrio entre o delito e a pena, questão que seria levado em conta na elaboração do Código Criminal de 1830. Dentre todos os crimes e penas apontados nas Ordenações, interessam aqui os que dizem respeito ao tratamento destinado aos menores, que estavam assim classificados segundo o título CXXXV, sendo que seriam punidos os delitos que praticassem:

- a) acima dos 20 anos de idade: pena total, como se tivessem mais de 25 anos;
- b) entre 17 e 20 anos de idade: a pena do delito ficaria a cargo dos julgadores, que poderiam dar a pena total ou diminuí-la;
- c) abaixo de 17 anos de idade: caso o delito merecesse “morte natural” (morte dada na forca), essa não seria aplicada, ficando a pena do delinquente a critério dos julgadores e abaixo do indicado.

Resta evidenciado que, além de ter tratado pouco dos menores, as Ordenações tiveram a peculiaridade de não reconhecer as diversas fases pelas quais se passa desde a infância, tratando de forma genérica “abaixo de 17 anos de idade”.

O termo final com a legislação portuguesa se deu com a proclamação da independência do Brasil, mas durante algum tempo ainda foram aplicadas as Ordenações Filipinas, no entanto, já se encontrava em fase de elaboração uma lei que estivesse em consonância com as diversas alternâncias culturais, científicas e, especialmente, sociais que ocorriam na Europa.

1.3 CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO

As ordenações tornaram-se obsoletas, com as constantes revoluções e ideias liberais da Europa, bem como na América, na medida em que não mais se aplicavam à realidade da antiga colônia.

Após a independência, fez-se necessário um novo texto constitucional no Brasil, o que ocorreu com a outorga da Constituição de 1934, de caráter liberal, devido às influências europeias da época. Com esse impulso constitucional, em 1827, foi aprovada a criação de duas faculdades de Direito no Brasil, ficando uma delas localizada em Olinda e a outra, em São Paulo.

Desta forma, como destaca Heloisa Gaspar Martins Tavares⁵, em 1830, surge o Código Penal do Império, adotando o sistema biopsicológico, determinando que aos 14 anos se alcançaria a maioridade penal absoluta e que, entre 07 e 14 anos de idade, o infrator, tendo juízo crítico por ele praticado, poderia ser considerado imputável, sendo passível de recolhimento às casas de correção pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos. Por esse critério, o discernimento poderia ser descoberto até mesmo em uma criança de 08 anos e um adolescente de 15 anos poderia ser condenado á prisão perpétua, o que dava efetivamente, conforme critica Tobias Barreto.

Considerando-se a época em questão, é, de certa maneira, surpreendente a preocupação com o recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem a sua correção.

Por outro lado, o Direito Penal substantivo (normas que definem o tipo penal) em nada ser aplicável sem que haja o Direito Penal adjetivo (normas que estabelecem o procedimento pelo qual se aplica a pena), em 1832 entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império.

A esse respeito, merece destaque o mencionado por Ruth Gauer, que preconiza:

(...) a modernização que o Código de 1830 trouxe foi fundamental para o Brasil. Após a sua promulgação, se fez necessário disciplinar o processo criminal. O projeto

⁵ TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5958> >. Acesso em: 02/11/2013.

do Código de Processo Criminal foi redigido em 1831 por uma comissão mista do senado e da câmara, sendo redator Alves Branco, formado em Leis de Coimbra, em 1823. A modernização na estrutura das instituições brasileiras possibilitou reformas administrativas que desenharam um novo perfil em nossa sociedade⁶.

O referido Código lecionava que os menores de 14 anos não seriam julgados criminosos, como se verifica pela redação do artigo.

No entanto, logo a seguir, o código estabelece um critério segundo o qual, mesmo sendo menor de 14 anos, poderia haver punição para o delinquente, como se depreende da leitura do artigo 13, o qual determina que “se se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhido á casa de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à de dezessete anos. (sic)”.

Chama atenção, também, na leitura do Código, o tratamento dado ao menor de 21 anos, na medida em que considera atenuante a idade, além de estabelecer que, no caso de menor de 14 e 17 anos, ser-lhe-ia aplicável a pena de cumplicidade, a ser imposta pelo Juiz, nos termos do artigo 18, parágrafo 10:

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:

10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.

Quando o réu menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas de cumplicidade.⁷

A última menção feita aos menores pelo Código do Império encontra-se no artigo 45, que estabelece, de forma peremptória, aos menores de 21 anos não seria aplicada a pena de galés, cuja previsão era feita no artigo 44 e consistia em:

Art. 44. A pena de galés sujeitaria aos réus a andarem com calcete no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do Governo.⁸

⁶ GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais II Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Edipucrs, 2010. pág. 89.

⁷ BRASIL, **Código Penal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

⁸ BRASIL, **Código Penal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

Chama atenção que o Código Criminal do Império avia admissibilidade de penas que hoje não são admitidas pela Constituição Federal, tais como as penas de banimento, morte, entre outras. Vale ressaltar, no entanto, que tais penas não se aplicavam aos menores.

É importante observar que o Código em questão, apesar de algumas discrepâncias em relação ao tratamento atual, principalmente em termos de penas, já se revelava bastante moderno para a época, muito disso devendo se creditado àqueles que trouxeram os ideários iluministas da Europa, já tão propalados na Universidade de Coimbra.

1.4 CÓDIGO CRIMINAL DE 1890 OU CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

A proclamação da República no Brasil coincidiu com um período de radicais transformações de caráter político, econômico, cultural e social, que já vinham se delineando desde a independência, devido à necessidade de adequação à nova realidade do país.

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e pouco antes da promulgação de primeira Constituição Republicana do Brasil, fato que ocorreu em 24 de fevereiro de 1891, é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. No código penal de 1890, a imputabilidade penal plena, com caráter objetivo, permaneceu fixada para os 14 anos de idade. Irresponsável penalmente seria o menor com idade até 09 anos. Quanto ao menor de 14 anos e maior de 9 anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na ideia do discernimento, estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado.

No referido código, o artigo 27, §§ 1º e 2º, estabelece a plena irresponsabilidade do menor de 09 anos, idade que constituiu uma presunção *juris et de jure* da falta de intenção criminosa (art. 24). Depois, no § 2º, estabelece a presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário para os maiores de 09 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento. O sistema do código se completa em relação à idade com a disposição do art. 42, § 11, que declara como circunstância atenuante “ser o delinquente menor de 21 anos”; e com a do art. 65, dispondo que “quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicara as penas de cumplicidade”.

A preocupação com o menor na nova legislação ficou notável, na medida em que

foram desenvolvidas políticas em cinco pontos fundamentais, quais sejam: a imputabilidade absoluta; o tratamento diferenciado para os menores infratores; os lugares especiais para o recolhimento das crianças; a vadiagem infantil; e o próprio comportamento sexual das meninas.

Com a vigência do novo Código Penal, surgiram os primeiros estabelecimentos destinados a receber os menores infratores, que passaram a ser conhecidos com as mais diversas nomenclaturas, tais como: sem família; com família patológica; com degenerescência hereditária; sem condições financeiras ideais; filhos de pais despreparados; habituais no vício, entre outras.

O referido Código de 1890 era dividido em 04 livros, que por sua vez se dividiam em títulos, dentro os quais estavam contidos 412 artigos. Com relação aos menores, em seu artigo 27, determinou que os menores de 09 anos completos e os maiores de 09 anos e menores de 14 anos que tivessem praticado delito sem discernimento não deveriam ser considerados criminosos. Contudo no que diz respeito aos menores entre 09 e 14 anos que tivessem cometido crime com discernimento, o código de 1890 estabelecia que seriam encaminhados a instituições industriais, por tempo a ser determinado pelo juiz, ressalvando que não poderia exceder a idade de 17 anos.

O Código de 1890 dividiu a questão etária, materialização do critério biológico, em quatro fases:

1. Infância: tinha seu término aos 09 anos e acarretava a inimputabilidade absoluta do menor;
2. Impuberdade: durava dos 09 aos 14 anos e implicava na semi-imputabilidade do menor, deixando clara a possibilidade de esse ser punido se tiver agido com discernimento;
3. Menoridade: dos 14 anos aos 21 incompletos e tinha por consequência a caracterização da pessoa como sendo responsável por seus atos, salvo se apresentasse algum tipo de causa capaz de torná-la inimputável;
4. Maioridade: a partir dos 21 completos, era considerado maior e capaz de

responder por seu atos.⁹

A questão de a criança adquirir certa dimensão política na época, era consubstanciada com ideal republicano, que, nesse aspecto, se revertia na intervenção do Estado, educando ou corrigindo os menores para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.

É de se ressaltar o aspecto estigmatizante da utilização do termo “menor” e seus efeitos aos indivíduos destinatários do mesmo, objeto de muitas análises por estudiosos. Essa nomenclatura foi suprimida na atual constituição, bem como na legislação específica que hoje versa sobre os infratores menores, sendo substituída pela generalização como criança e adolescente.

1.5 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Nos anos de 1921 e 1927, importantes inovações legislativas foram introduzidas na ordem jurídica internacional e, também, na brasileira. As discussões realizadas sobre a questão do menor no início do século XX tiveram como resultado a elaboração de uma série de leis, dentre as quais se destaca o decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que ficou conhecido como Código de Menores. Esse Código trouxe uma série de inovações, inclusive terminológicas, que no diz respeito aos menores e era destinado ao indivíduo compreendido entre as idades de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

No artigo 14, fazia menção à figura dos expostos, que eram os menores de até 07 (sete) anos que se encontrassem em estado de abandono.

No artigo 26, apresentava a figura dos abandonados, que seriam:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência,

⁹ BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 12/11/2013.

devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
- c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

- a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

O Art. 28 descrevia a figura dos vadios como sendo:

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;
- b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Já no art. 29, era feita a previsão dos chamados mendigos como sendo:

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Por derradeiro, o artigo 30 previa a figura dos libertinos como sendo:

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

O Código em questão teve como idealizador o Juiz de Menores do Brasil, Dr. Melo Mattos, e foi a materialização de conceitos discutidos na época, que, segundo Irene Rizzini, mais discutiram os assuntos relacionados a menores em toda história brasileira:

(...) as duas primeiras décadas do século XX constituem a período mais profícuo da história da legislação brasileira para a infância. É grande o número de leis produzidas na tentativa de regulamentar a situação da infância, que passa a ser alvo de inúmeros discursos inflamados nas Assembleias das Câmaras Estaduais e do Congresso Federal (RIZZINI, 1995: pág. 99-168).

O Código de Menores reflete um profundo teor protecionista e a intenção de controle total das crianças e jovens, consagrando a aliança entre a Justiça e Assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, o legislador escolheu um caminho que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que o impulsionava era resolver o problema dos menores, provendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação reforma e educação.

Havia um embate entre os pontos vista da sociedade da época, na medida em que, ao mesmo tempo, tratavam a criança como futuro da nação e apresentavam, em contrapartida, a preocupação com a proteção da sociedade em face de uma classe de pessoas que representavam um perigo para a sociedade, que seriam os menores.

Apesar das discussões, restava evidente a existência de uma população carente de cuidados e que, se algo não fosse feito, o próprio futuro da nação estaria prejudicado. Para evitar maiores consequências, foram feitos investimentos em medidas profiláticas, investindo-se em aspectos fundamentais, como a educação. Uma grande inovação trazida pelo Código de Menores foi a criação do Juizado de Menores, determinada pelo artigo 146, que estabelecia, inclusive, a sua localização no Distrito Federal.

Havia um consenso sobre a importância da educação como solução para a delinquência precoce, assim, o Brasil investiu em medidas de internação em colégios internos, educandários, reformatórios, sem deixar transparecer a distinção de tratamento em razão da origem socioeconômica do infrator.

Dessa forma, pode-se afirmar que a legislação das primeiras décadas do século XX respondia aos temores provenientes do aumento da criminalidade infantil e buscava proteger tanto a sociedade quanto a infância.

1.6 CÓDIGO PENAL DE 1940

Em 07 de dezembro de 1940, em substituição ao Código Penal de 1890, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.848, conhecido como novo Código Penal. A referida norma adotou o critério biopsicológico¹⁰ para aferir responsabilidade penal às pessoas, ou seja, fixou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando o critério puramente.

Dentro da teoria do crime¹¹, a questão do menor era apreciada na imputabilidade estabelecida no então artigo 23, que preconizava: “Art. 23: Os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial”.

Dessa forma, fica claro que o legislador eliminava a questão envolvendo o discernimento por parte do menor, relegando todos à inimputabilidade, pouco importando seu efetivo conhecimento acerca da ilicitude do comportamento.

A inimputabilidade dos menores de 18 anos demonstra uma evolução normativa que atingirá sua plenitude no século XX, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinará o tratamento da criança e do adolescente. Na época desse Código Penal, já fervilhavam pensamentos sobre a condição do menor como diferente do adulto.

Em 1984, a parte geral do Código Penal passou por uma reforma completa, onde houve uma modificação topográfica do dispositivo atinente à questão da maioridade penal, sendo este deslocado para o artigo 27, que adotou a seguinte redação: “Art. 27 – Os menores

¹⁰ Critério biopsicológico é meio pelo qual se verifica primeiramente se o agente tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou se o agente é doente mental. Se ocorrer uma destas possibilidades, será o indivíduo considerado inimputável. Não ocorrendo nenhuma delas, será averiguado se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado.

¹¹ Teoria do crime estuda todos os elementos e pressupostos para que se possa reconhecer que foi praticado um crime.

de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Muito se discutia e se discute acerca de qual a razão de se chegar ao patamar de 18 anos e não de 16, ou seja, qual seria o critério científico empregado para a escolha da idade como sendo o marco inicial da capacidade penal.

Nesse sentido, Assis Toledo, em sua obra, menciona que:

Com efeito, nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação. É, entretanto, um limite razoável de tolerância (recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris), tanto que a maioria dos países, com pequenas variações, para mais ou para menos, ficam em torno dele¹².

A modificação, trazida pelo legislador de 1940 e ratificada pelo legislador de 1984, foi justamente a eliminação da possibilidade de se apreciar a capacidade de discernimento acerca do injusto penal, tão aplicada nos códigos anteriores, notadamente no Código Criminal do Império de 1830 e mantida pelo Código de 1890.

1.7 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - LEI 8.069/90

A Doutrina da Proteção Integral, preconizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, 1989, e que representa um consenso de universalidade inédita na história das Nações Unidas, foi amplamente adotada no Brasil.

Devido a estar obsoleto face às alterações legislativas sofridas em especial com a mudança do Código Penal, o Código Penal de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma das mais modernas Leis a respeito do tema no mundo.

Segundo Fabiano Genofre,

O Estatuto da Criança e do Adolescente nada mais fez do que regulamentar e explicar direitos e garantias fundamentais aplicáveis às crianças, oriundas de

¹² TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. pág. 320.

tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil sempre fora signatário no campo das relações exteriores¹³.

Em seu artigo 2º, o ECA tratou de diferenciar a criança do adolescente, estabelecendo que criança é a pessoa até 12 anos e adolescente, pessoa até 18 anos. Uma mudança que se verificou no texto da Lei e que fora objeto de destaque, foi a supressão da palavra “menor”, considerada como termo humilhante e capaz de implicar à pessoa uma sensação de que, realmente, é menor não apenas na idade ou no tamanho, mas sim como ser humano.

Chama atenção seu caráter eminentemente protetivo à pessoa ali descrita, pois trata de prever medidas capazes de proporcionar uma existência digna, assegurando direitos sociais constitucionalmente defendidos, como saúde, educação, cultura, lazer, entre outros.

Considerando que a criança e o adolescente não cometem crimes, o legislador tratou de encontrar nomenclaturas que se revelassem como verdadeiros eufemismos para descrever a conduta do infrator, estabelecendo que ele não comete crime, mais sim ato infracional; tampouco está sujeito a pena, podendo ser-lhe aplicadas as chamadas medidas socioeducativas.

O conceito de ato infracional é descrito pelo artigo 103 do Estatuto como sendo a “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. A criança, quando pratica um ato infracional, somente poderá ser submetida às medidas previstas no artigo 101 do Estatuto, quais sejam:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

¹³ GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Millenium, 2002. pág. 440.

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Quando o ato infracional for, por sua vez, praticado por adolescente, as sanções às quais ele se será submetido estão previstas no artigo 112, que determina:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Com relação à internação, o prazo máximo pelo qual o adolescente poderá ficar internando é de três anos, nos termos do §3º do artigo 121 do ECA. Muitos sustentam que esse fato seria uma ode à impunidade, na medida em que seria pouco tempo para uma conduta que, se cometida por adulto, acarretaria uma pena alta.

Sobre esse argumento, vale mencionar a lição de Miguel Reale Júnior, que estabelece:

Não há, portanto a propalada impunidade, pois com relação ao crime de maior

incidência, roubo qualificado, o maior será apenado com reclusão de 5 anos e 4 meses, podendo obter o livramento condicional passado 1/3 da pena, ou seja, em menos de dois anos, enquanto o adolescente poderá e em geral permanece recluso por três anos¹⁴.

O ECA, na esfera política, trouxe uma descentralização das políticas públicas na área da infância e da juventude, visto que foram municipalizadas, com a criação de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, para formulação de políticas e para atendimento às crianças e adolescentes, respectivamente, e o surgimento da ideia de co-gestão entre o governo e sociedade civil.

A efetivação dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente brasileiro passa a ser dever de todos, cuja eficácia das normas jurídicas citadas depende de esforços conjuntos no sentido de materializar as alterações introduzidas. A família, a sociedade e o Poder Público, dentro deste novo contexto, passam a ser co-responsáveis, assumindo o papel essencial na batalha pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu, no país, um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil, segundo relata a escritora Karyna Batista Spato em sua obra “O Direito Penal Juvenil”, estabelecendo um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal¹⁵ e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo¹⁶.

¹⁴ JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. pág. 214.

¹⁵ Garantismo Penal é aquele que salvaguarda, ou seja, assegura os direitos e as liberdades do acusado, bem como impõe sanções para aqueles que não observam as normas legais, protegendo também a sociedade dos riscos inerentes dos perigosos criminosos que rondam os cidadãos com o fim de intimidar as pessoas que trafegam tranquilamente pelas ruas da cidade.

¹⁶ Direito Penal Mínimo defende a necessidade de adequação razoável entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico tutelado, de modo que o Direito Penal só intervenha quando realmente a lesão ao bem jurídico assim recomendar.

2. A DIVERGÊNCIA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Os atuais incidentes criminosos envolvendo adolescentes no seu cometimento tem contribuído para aumentar o debate público e polarizar as opiniões a respeito das soluções possíveis para a delinquência juvenil.

A Constituição Federal de 1988 desenhou uma nova política de proteção e de atendimento à infância e à adolescência que, ao contrário da anterior, considera crianças e adolescentes titulares de direito: direito à existência digna, à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho e, sobretudo, ao amparo jurídico. Após dois anos da promulgação da Constituição Federal, os preceitos constitucionais foram regulamentados através da Lei 8.069 de 1990, a qual revogou o Código de Menores de 1979 e instituiu o ECA.

Mesmo nas sociedades consideradas desenvolvidas, a preocupação com o envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime não está tão distante ao modo como o problema é percebido e trabalhado na sociedade brasileira contemporânea.

O crime organizado, em que pese o tráfico de drogas, atua justamente nas brechas deixadas pelo Estado, capturando jovens moradores de conjuntos habitacionais populares e favelas dos morros cariocas. Essa captura se dá por meio de atrativos ofertados pela sociedade de consumo e pelas possibilidades de afirmação de uma identidade associada à honra e à virilidade, modos concretos de inserção e de localização sociais em uma era caracterizada pelo cerceamento das opções de escolha pessoal.

Inúmeros representantes das variadas correntes de pensamento que defendem a redução da maioridade penal carecem de comprovação técnica em seus argumentos, posto que são influenciados pela mídia, a qual se preocupa tão somente em incrementar suas vendas, dando ênfase a casos isolados de crimes cometidos por jovens. Todavia, estudos efetuados por membros do Ministério Público comprovam que apenas 10% dos crimes bárbaros são cometidos por jovens.¹⁷

Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

o instituto da incapacidade foi imaginada e construído sobre uma razão moralmente

¹⁷ **Complemento Informativo do CIJ 03/2003**, Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <<http://mpsc.mp/portal/serviços/informativos.aspx>. Acesso em>: Acesso em: 12/11/2013.

elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira (...). A lei não constitui o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao invés, com o intuito de lhe oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam pacientes, aconselha, tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.¹⁸

Uma das funções primordiais da pena é a chamada preventiva, que tem por escopo proceder à intimidação dos eventuais futuros delitos que venham ser cometidos, trazendo um receio por parte do infrator em relação à reprimenda estatal. Desta forma, a pena é utilizada como exemplo para desencorajar novos delitos, o que denota a ideia de que a pena é também dirigida aos outros membros da sociedade e não apenas ao autor do fato criminoso e, no caso em tela, do ato infracional.

Mesmo em países onde há previsão da pena capital, ou seja, pena de morte, isso não significa a ausência ou mesmo a redução drástica dos crimes punidos com tal sanção. Esse fato ganha maior importância no Brasil, onde a certeza da impunidade, decorrente das falhas na investigação, funciona como estímulo à mais práticas delituosas. No caso do menor, o problema é ainda mais acentuado, já que a conduta criminosa tem o condão de lhe trazer ganho financeiro, como ocorre em crimes de furto, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro entre outros.

O legislador, ao tornar o menor de 18 anos inimputável, não quis dizer que ele realmente não tem consciência do que fez. Nesse sentido, vale citar a lição de Aníbal Bruno:

A essa razão da imputabilidade deficiente, embora não propriamente ausente ou diminuída a ponto de justificar a exclusão da pena ou a sua sensível redução, vem juntar-se o interesse da ordem jurídica em que se poupe o menor à ação perversora da prisão, e encurtando-lhe quanto possível o período do seu internamento.¹⁹

Afirmar que a inimputabilidade do menor é sinônimo de impunidade é um equívoco, pois passa a ideia de que ao menor infrator nada acontece. Contudo, observa-se que no Estatuto da Criança e do Adolescente existe previsão de medidas demasiadamente pesadas para um indivíduo ainda em formação.

¹⁸ PEREIRA, C. M. das S. *Apud* OLDONI, F. **A maioria no Novo Código Civil e seus efeitos frente ao Código Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/dotrina/texto.aspx?id=4056>>. Acesso em: 12/11/2013.

¹⁹ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. pág. 201.

Acreditar que a diminuição da maioridade penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública é, na essência, uma visão errônea e minimalista da questão, sendo as cadeias fábricas de crimes, pois a superpopulação carcerária representa um aspecto negativo no que se refere às repercussões na esfera da educação, reabilitação e ressocialização dos presos.

Desta forma, a redução da maioridade penal agravaria a situação das unidades prisionais brasileiras, pois as condições de encarceramento são insuficientes para atender à demanda crescente de presos.

Assim, a redução da maioridade vista de forma isolada poderia, em vez de representar uma solução para o problema da segurança pública, acrescentar mais ingredientes na sua piora. Um fundamento que se revela ainda mais importante com a relação à proteção especial reside no fato de que um menor de 18 anos tem mais condições de se reeducar, de se ressocializar, de se reestruturar psiquicamente comparado a um adulto, pois é inegável que sua personalidade e caráter, em razão de pouca idade, podem ser modificados para melhor com um atendimento especial, muito diverso daquele que é dado nas prisões.

Isso leva a repensar a hipótese de descabimento do tratamento dado ao menor, visto que feriria o princípio da proporcionalidade da pena, segundo o qual a pena tem que ser proporcional à lesão causada.

Uma alternativa viável seria o trabalho para os adolescentes; no entanto, a lei impõe uma série de óbices à contratação de menor com 14 anos, e muito disso se deve ao fato de ele não ser capaz de encerrar o contrato por conta própria, dependendo da assistência do representante legal, além, de estudos que revelam a exploração demasiada da mão de obra infantil com pagamentos irrisórios.

Para os que defendem a redução, os menores são facilmente aliciados para práticas criminosas por parte de maiores de idade que desejam ficar impunes aos crimes cometidos. Com a redução, os adultos que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens com menos de 18 anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam, simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens.

Luis Carlos Vieira de Figueiredo menciona em seu artigo, intitulado *Redução da maioridade penal*, a posição de Carlos Eduardo Pachi, nos termos abaixo:

para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional. Entretanto, se a infração já tiver ocorrido, deve-se buscar implementar e melhorar a aplicação das medidas sócio-educativas em meio aberto que segundo ele apresentam excelentes níveis de recuperação, também com a participação ativa da sociedade.²⁰

O apelo em favor da redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) não é recente, no entanto, ele ganha força toda vez que ocorre um crime de grande repercussão no âmbito nacional.

Na convenção de Direito da Criança, realizada em Nova York em 1989, ratificada por quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, ficou definido como sendo criança todas as pessoas menores de 18 anos de idade. Em que pese não haja faixa etária específica para se proceder à imputabilidade, ficou proibido que direitos consagrados às crianças nas leis internas dos países signatários sejam modificados em detrimento dos interesses daqueles que são protegidos pela norma internacional.

A busca da redução da criminalidade deve passar pela implantação dos programas socioeducativos para os que já infringiram a lei, programas preventivos para aqueles que ainda não o fizeram e, obviamente, políticas sociais básicas e políticas redistributivas, para corrigir as desigualdades sociais. Afinal, tentar transferir o adolescente de um sistema que recupera a maioria dos infratores para colocá-los nos presídios, apenas, agravará o problema.

Parte da população brasileira que defende a redução da maioridade penal tem como argumento forte a questão do voto. Argumenta que, se o jovem com 16 anos pode votar, pode também ter sua liberdade cerceada. Parece esquecer, entretanto, que a opção pelo voto tem caráter facultativo enquanto a sujeição às medidas de natureza criminal tem caráter obrigatório. A esse respeito, vale trazer a lume a lição de Éder Jorge:

O próprio legislador constituinte reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões aos lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, paragrafo 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. (...) Cuida-se, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação. (...) Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos

²⁰ PACHI, C. E. **A Prática de Infrações Penais por Menores de Dezoito Anos**. *Apud* Figueredo, L. C. V. de. Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspxid=3161>>. Acesso em: 12/11/2013.

termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral. (...) Como um jovem pode ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crimes, ainda que hediondos? Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral.²¹

Independentemente da redução ou não, mister se faz que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais e, realmente, qualificados para que possam ensinar uma efetiva educação ao infrator, alfabetizando-o e, se necessário, dando-lhe uma formação profissional.

Desse modo, atos criminosos praticados pelos menores infratores geram um clima de descontentamento social e, por isso, dentro da conjuntura social, a redução da responsabilidade penal reflete-se como uma medida pró-princípios protegidos pela coletividade, que tem como bem maior a vida.

Em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem ser submetidos a medidas profiláticas, ou seja, medidas preventivas para evitar que pratiquem atos criminosos e, conseqüentemente, mantenham um harmônico convívio social e familiar. Estudos realizados no Brasil revelam que os crimes praticados por maiores de 18 (dezoito) anos representam mais de 90% do total de crimes cometidos, portanto, os adolescentes estariam praticando apenas 10% das infrações.

O fato de os adolescentes não se sentirem envolvidos, comprometidos, ou mesmo integrantes da sociedade convencional, não frequentando escolas, igrejas e outros locais de convívio social, faz com que eles não sejam capazes de internalizar valores e/ou padrões convencionais e se comportarem da maneira que as normas sociais exigem.

Pode-se argumentar, também, que a forma como esses adolescentes são representados pela imprensa é estigmatizante e perversa, presumindo que a prática do ato infracional é algo definitivo no destino dessas crianças e adolescentes, associada a sua própria constituição como sujeito, sem laços afetivos e sociais que poderiam ser a base sobre a qual se produziria sua transformação em um homem ou mulher de bem. Como consequência, há a defesa de práticas mais rígidas como medidas preventivas, tais como a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, além de um prazo maior de internação, com aplicação de medidas semelhantes às aplicadas aos adultos.

²¹ JORGE, Éder. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 12/11/2013.

Não há dúvidas de que o jovem deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do século XX. Nos últimos 50 anos, assistiu-se à evolução jamais vista em outro período da humanidade. Essas transformações ocorreram na ordem política, percebidas de forma tecnocientífica, social e econômica.

Resta saber se, a reboque de tudo isso, será exigida a redução da maioridade penal com uma punição pelo desenvolvimento das tecnologias, como se fosse um convite à ignorância, por fornecer indícios de que, se o menor de hoje fosse o mesmo do passado, sua punição seria mais branda do que o que se pretende no mundo moderno.

2.1 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO

O tema em questão divide opiniões e gera posicionamentos distintos sobre a matéria. Com isso é possível destacar quatro pontos de vista diferentes: *I* – manutenção da menor idade penal aos 18 anos, sem alterar a legislação referente à punição dos jovens; *II* – manutenção da maioridade no patamar de 18 anos, ampliando o período máximo de internação, que hoje é de três anos; *III* – redução da maioridade penal para 16 anos; e *IV* – redução da maioridade penal para 14 anos.

I – Manutenção da maioridade penal aos 18 anos

Os defensores da manutenção da maioridade penal aos 18 anos utilizam como fundamento principal o fato de existir uma imaturidade inerente à pessoa com menos de 18 anos, uma vez que sua mente e seus valores éticos e morais ainda se encontram em formação. Por estar nessa fase de formação de valores, defende-se que seria possível corrigir as deturpações eventualmente sofridas e devolvê-lo ao convívio social sem a necessidade de uma segregação tão severa quanto a que é imposta aos maiores de 18 anos.

Vale ressaltar, ainda, que reduzir a maioridade penal não soluciona os problemas referentes ao crescimento da criminalidade, uma vez que, como dito anteriormente, a escalada da violência se deve muito mais a problemas sociais do que a problemas policiais. Some-se a isso o fato de que as cadeias públicas, os presídios, não possuem vagas capazes de receber esse contingente de presos que seria advindo da redução da maioridade penal, uma vez que é notório que o sistema está superlotado, não havendo sequer como dar vazão aos presos maiores de 18 anos.

Em um primeiro momento, a redução da maioria penal poderia implicar em uma satisfação para sociedade, mas, a curto prazo, revelar-se-ia tormentoso devido à falta de estrutura para receber os novos encarcerados.

De acordo com o autor Jomar Moreno:

A sociedade precisa saber, que o foco não pode ser apenas no aumento da punição, pois paralela à punição é preciso haver educação, e paralela à educação é necessário investir na ressocialização para que apenados sejam inseridos na sociedade. Não podemos discutir pena maior ou menor em cima de notícias de jornais. Temos que discutir em cima de estatísticas e os crimes violentos praticados por menores não chegam a 0,2% do total.²²

Merece destaque também o fato de que esse menor que, porventura, viesse a ser condenado como autor de crime passaria pelo grande dilema dos egressos do sistema carcerário, como o estigma de ex-presidiário, que acarreta sérios preconceitos e dificuldades no momento de enfrentar o mercado de trabalho.

II – Manutenção da maioria penal aos 18 anos com aumento do período de internação para os infratores

De acordo com o artigo 121, parágrafo 3º, do ECA, o período de internação para os menores infratores em estabelecimentos correccionais é de três anos. Existe posicionamento no sentido de que a solução para a questão não é reduzir a maioria penal, mas sim ampliar o período de internação, divergindo tão somente quanto à quantidade de anos, podendo ser cinco, oito ou dez anos. Atualmente, existem em tramitação na Câmara dos Deputados cerca de 12 projetos de lei e 27 emendas com a intenção de alterar o ECA.

O escopo principal é majorar as sanções para os atos infracionais considerados leves, impondo aos menores infratores o período máximo de internação de três anos, enquanto para os graves, o prazo de três anos seria mínimo e, os equiparados a hediondos, o prazo mínimo chegaria a 5 anos. Poderia, ainda, proceder a uma reavaliação a cada três anos, podendo acarretar uma redução ou ampliação do tempo de internação, levando-se em consideração, para tanto, o comportamento do menor.

Álvaro Mayrink da Costa compartilha do entendimento pelo aumento do prazo de internação, como se depreende do trecho abaixo:

²² MORENO, Jomar. **Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil** – seção DF na primeira audiência do ciclo de debates sobre a violência urbana realizada pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 22/02/2007.

Acredito que, para uma reforma legislativa, seria prudente questionar que os adolescentes na faixa de 16 a 18 anos, que se possa presumir discernimento, que tivessem cometido injustos hediondos ou a eles equiparados, submetidos a exame criminológico, poderiam ter um regime de internação máximo de 10 (dez) anos, em unidades especiais para jovens infratores. Sendo tal internação a título de medidas socioeducativas de caráter excepcional sob a jurisdição de juízes da infância de juventude.²³

Entre os defensores dessa ampliação, é unânime a visão de que os menores não devem ficar impunes, tampouco serem submetidos às mesmas penas dos adultos, devendo ser encontrada uma solução intermediária. Um outro ponto a favor da ampliação do período de internação é sua maior facilidade de aprovação, uma vez que não esbarraria na questão constitucional, que é uma óbice à redução da maioridade penal.

III - Redução da maioridade penal

Por fim, neste tópico, serão abordados os principais aspectos destacados por aqueles que sugerem a redução da maioridade penal, quer seja para 16, quer seja para 14 anos. Um dos pontos cruciais dos defensores da redução repousa no fato de que o Código Penal se remeta à década de 1940, época em que a maturidade dos menores era significativamente diferente da dos dias atuais, devido, principalmente, à falta de acesso à informação, o que não se verifica atualmente.

Segundo pesquisa realizada pelo Data Senado, 87% das pessoas ouvidas entendem que os menores infratores devem receber a mesma punição dos adultos. Para 36%, os jovens devem adquirir a maioridade penal aos 16 anos. Outros 29% consideram que desde os 14 anos o menor já deve se imputável. Outra parcela significativa, de 21%, defende que a punição deveria ter seu início aos 12 anos, enquanto para os 14% restantes, não haveria qualquer restrição por faixa etária.²⁴

Outro argumento levantado pelos defensores da redução reside no fato de que se o menor pode votar aos 16 anos e, com isso, mudar o futuro do país, por consequência, deveria também poder ser responsabilizado penalmente. Dentro da postura radical dos defensores da redução da maioridade, há ainda o argumento de que a não possibilidade de responsabilizá-lo criminalmente pelo ato praticado seria um estímulo ao cometimento de delitos, na medida em

²³ COSTA, A. M. da. **Direito Penal – Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2008. pág. 123.

²⁴ **Impunidade é a Principal Causa da Violência. Dados revelados pela Secretaria de Pesquisa de Opinião pública**, Data Senado, em levantamento sobre a violência no Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspxcodNoticia=6250ecodAplicativo=2>>. Acesso em: 14/11/2013.

que saberia que nada lhe ocorreria caso o fizesse, não ficando sequer registrado em seus antecedentes criminais.

Em contrapartida ao raciocínio exposto, deve ser questionado se tal impunidade, ou mesmo se tal inconsequência, é inerente tão-somente aos menores de 18 (dezoito) anos ou 21 (vinte e um) anos. Como ponto de observação, deve-se mencionar que apenas 15% dos crimes são praticados por menores de 21 (vinte e um) anos²⁵. Utilizar a redução da maioridade penal como solução para a criminalidade juvenil, sem enfrentar os graves problemas sociais que se revelam como causadores maiores da violência, revela-se raciocínio meramente utilitarista.²⁶

A lógica da punição mais severa nem sempre se revela como a solução mais adequada para os problemas inerentes à criminalidade. De tempos em tempos, a sociedade é assolada como crimes bárbaros e isso dá ensejo à mobilização por parte da sociedade civil para que sejam elaborados projetos de lei com a finalidade de punir mais severamente os criminosos.

Em contrapartida, quando se verifica que o sistema carcerário não dá vazão à grande quantidade de criminosos que nele ingressam todos os anos, surgem movimentos despenalizadores, sugerindo penas mais brandas ou mesmo substituindo as penas de prisão por penas restritivas de direitos.

Esses fatos constituem verdadeiras ondas criminológicas que se alternam de tempos em tempos, razão pela qual é imprescindível que se tenha prudência ao analisar um cenário para que não se tome medidas precipitadas. Deve-se tomar cuidado para que não se volte aos tempos mais antigos, em que vigoravam a máxima preconizada pelo Código de Hamurabi.²⁷

A idade de 16 (dezesseis) anos torna-se a mais aceita para a maioria dos defensores da redução da maioridade. No entanto, se for feita uma análise de quem são os defensores da tese reducionista para esse patamar, será fácil verificar que se trata de pessoas de bom nível social e que, em sua maioria, tiveram acesso à cultura e à informação de qualidade. Essas pessoas, no entanto, falam baseadas em um discurso da vítima de pessoas que, na maioria das vezes, veem-se no polo passivo da atividade criminal, julgando-se, portanto, capazes de exigir a segregação daqueles que perturbam sua tranquilidade.

²⁵ **Redução da maioridade penal só vai gerar mais crime e violência.** Revista Fórum. 12 de abril de 2012. Disponível em: < <http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/>>. Acesso em: 12/11/2013.

²⁶ Utilitarismo é uma teoria teleológica e consequencialista. Defende que o fim das nossas ações é a felicidade e que correto é definido em função das melhores consequências, que são definidas em função da maximização imparcial da felicidade dos afetados por nossas ações.

²⁷ O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a. C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”.

Esses defensores da redução da maioridade penal, no entanto, tomam tal posição sem se preocupar em conferir um mínimo de embasamento teórico ao seu pleito, olvidando-se de que tal medida se revela tão somente como um paliativo, e não uma medida definitiva e fundamentada.

A tese reducionista para 16 (dezesesseis) anos teve seus primeiros defensores no ano de 1969, com a elaboração do Decreto-Lei nº 1.004/69, que tinha por finalidade substituir o Código Penal de 1940. Esse Decreto não chegou a entrar em vigor, no entanto, ficando marcado, pois em sua redação constava que a maioridade penal começava aos 16 (dezesesseis) anos. Ressalvava, no entanto, que deveria ser feito uma avaliação no agente para saber se, ao tempo do fato, ele tinha discernimento acerca do seu caráter ilícito.

A esse respeito, pode ser citada a posição de Mirabete, segundo o qual:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à disciplina dos adultos. No artigo 33 do Código de Processo Penal de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004), adotando-se em critério biopsicológico, possibilitava-se a imposição de pena ao menor de 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei nº 6.016/73, porém, no *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa da faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-os apenas à legislação especial (artigo 228). Assim, o artigo 50 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69), que estabelecia a imputabilidade de menor com 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional²⁸.

Merece destaque o fato de que o legislador de 1940 e, também, o legislador em 1984, data em que foi realizada a reforma da Parte Geral do Código Penal pela lei 7.209, entendiam que o menor de 18 (dezoito) anos era inimputável.

Resta, portanto evidenciado que a questão ainda divide opiniões, devendo-se, inclusive, enfrentar a questão da constitucionalidade da redução, o que será abordado no próximo capítulo deste trabalho.

²⁸ MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. pág. 215.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Tem-se discutido bastante no Congresso Nacional sobre a redução da maioridade penal como solução para a questão da criminalidade no Brasil. No entanto, abordar tal tema neste momento, além de inoportuno, encontra uma barreira por ora intransponível, qual seja, a caracterização da maioridade penal como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

O legislador constituinte, ao fixar a maioridade penal aos 18 anos, deixou clara a sua opção pelo critério biológico, definindo-o como marco divisório para capacidade de discernimento e, portanto, de responsabilização, estabelecendo em caráter absoluto que aqueles que se encontrem abaixo de tal critério etário não serão penalmente responsáveis por suas condutas que violem o ordenamento jurídico penal, em razão da reduzida capacidade de compreensão de sua conduta.

Tal configuração se depreende de leitura do artigo 228 da Constituição Federal: “Art. 228 - são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos às normas da legislação especial”.²⁹

A evolução da sociedade nas últimas décadas faz uma parcela significativa da doutrina adotar o mesmo entendimento exposto por Luiz Flávio Borges D'urso:

Poderão haver pessoas com a mesma idade cronológica, contudo, com capacidade de entendimento diversa, a ensejar responsabilização também diferenciada. Trata-se do critério bio-etário e/ou biopsicológico. Inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos seus rincões, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol a sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioridade cronológica, que os iguala injustamente.³⁰

A respeito da questão da constitucionalidade do caso em tela, mister se faz apresentar o argumento esposado pelo Juiz Éder Jorge:

²⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

³⁰ D'URSO, L. F. B. **A Questão da Maioridade Penal e a FEBEM**. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1653>. Acesso em: 12/11/2013.

Muito se confunde acerca da diferença entre inimizabilidade (causa de exclusão da responsabilidade penal) e impunidade (absoluta irresponsabilidade pessoal e social). O que a Constituição e o código penal fazem é tão somente estabelecer a menoridade do infrator como parâmetro para eximir a sua conduta do poder coercitivo estatal como a terminologia de pena. Isto não afasta esse infrator de outras sanções, chamadas de medidas socioeducativas, que admitem inclusive a internação, conforme preceitua o artigo 112 da Lei nº 8.069/90.³¹

Cabe tecer alguns comentários, na medida em que não se pode enfrentar uma questão tão séria e relevante, como a constitucionalidade da redução maioridade penal, sem analisar a efetividade prática de tal medida na sociedade como um todo, na perspectiva da redução da criminalidade e aumento da segurança.

De forma mais sucinta, é possível que se chegue à conclusão de que a solução seria alvissareira, tendo em vista que não se pode esquecer de que a quantidade de crimes praticados por menores não é tão grande quanto se imagina. Miguel Reale, ao abordar a questão, manifesta seu ponto de vista no seguinte sentido:

A comissão de Diagnóstico do Sistema Criminal, integrada por ALBERTO SILVA FRANCO, EDSON O'DWEIR, IVETTE SENISE FERREIRA, JAIR LEONARDO LOPES, LUIS FERNANDO XIMENES, LUIZ VICENTE CERNICCHAIRO, MAURÍCIO RIBEIRO LOPES, NILO BATISTA, RENÉ ARIEAL DOTI, secretariada por EDUARDO REALE FERRARI e por mim coordenada, com base em dados oriundos do Ministério Público e do Judiciário, constatou que se houve aumento, e não significativo, da participação de adolescentes na prática de crimes, mormente roubo, no entanto, é incomparavelmente menor que o número de crimes de responsabilidade de maiores, entre 18 a 25 anos.

Os adolescentes são muitos mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil. Pois se existe um “risco Brasil”, este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas, e lutam para dar sobrevivência à sua prole.³²

É necessário refletir se o melhor caminho é, realmente, a redução da maioridade penal, tendo em vista que se deve enfrentar a questão da constitucionalidade da medida, o que deve passar pela análise de sua caracterização como *cláusula pétrea*.

3.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

³¹ JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, Nov.2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374> >. Acesso em: 12 de novembro de 2013.

³² JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

As cláusulas pétreas encontram-se positivadas no texto Constitucional em seu artigo 60, § 4º, que dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)
 § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I – a forma federativa de Estado;
 II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III – a separação dos Poderes;
 IV – os direitos e garantias individuais.³³

Via de regra, os direitos e garantias individuais encontram-se dispostos no artigo 5º da Constituição. No entanto, ao longo do texto constitucional, encontram-se outros dispositivos que, por sua relevância, foram também erigidos à categoria de direitos fundamentais, ainda que dispostos em outros artigos, como é caso da maioria penal, que se encontra previsto no artigo 228, que preleciona: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”³⁴.

A doutrina, ao abordar o tema dos chamados direitos e garantias individuais, é unânime em afirmar que o rol previsto no artigo 5º da Constituição Federal é tão somente exemplificativo, nada obstando que se faça previsão de outras situações que mereçam o mesmo tratamento ao longo do texto constitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar a posição de Alexandre de Moraes acerca do tema:

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes de regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente.³⁵

A relevância em considerar a maioria penal uma garantia individual está justamente no fato de se obstar o desmando por parte de governantes, ou mesmo de se evitar que, no auge de uma crise de fatos esporádicos e isolados, tomem-se medidas extremas,

³³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

³⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2013.

passíveis de acarretar um cerceamento das liberdades conquistadas pela sociedade.

Nesse sentido é o posicionamento de Canotilho, como se infere de trecho a seguir:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).³⁶

O termo *cláusula pétrea* constitui uma limitação material ao poder de reformar, por parte do Estado, o texto constitucional. Erigir um dispositivo à categoria de *cláusula pétrea* significa tornar difícil sua alteração, somente permitindo que seja feito por meio de reforma constitucional, obstando-se, assim, o mecanismo normal de modificação, qual seja a Emenda Constitucional.

Cumprе salientar, inclusive, que nos termos dos artigos 60, § 4º, as *cláusulas pétreas* não serão sequer submetidas à deliberação de propostas de emenda tendentes a abolir um direito e garantia individual; e, em última análise, reduzir a maioria penal significa abolir uma garantia individual.

3.2 FORMAS DE MODIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Reforma, emenda, revisão e modificação são termologias utilizadas quando se fala em modificação do texto constitucional. Cumprе, neste momento, ainda que de forma breve, abordar, dentre os termos empregados, quais os que poderiam servir para modificar o dispositivo referente à maioria penal no texto constitucional.

O termo “reforma” acaba sendo, na prática, empregado como se fosse um gênero do qual seriam espécies a emenda e a revisão constitucionais. Nesse sentido é o posicionamento do professor José Afonso da Silva:

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Apud* MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 25.

Como Pinto Ferreira e Meirelles Texeira, entendemos que a expressão reforma, genérica, abrange a emenda e a revisão, com significações distintas. A reforma é qualquer alteração do texto constitucional, é o caso genérico, de que são subtipos a emenda e a revisão. A emenda é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para a alteração das leis ordinárias. Já a revisão seria uma alteração anexável, exigindo formalidades e processos mais lentos e dificultosos que a emenda, a fim de garantir uma suprema estabilidade do texto constitucional.³⁷

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como forma principal de modificação do texto constitucional a Emenda Constitucional (EC). Vale ressaltar, no entanto, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preconiza a possibilidade de se proceder à revisão constitucional, em seu artigo 3º. No entanto, essa revisão já ocorreu, razão pela qual não é possível, hoje, falar em revisão constitucional, na medida em que o legislador ordinário limitou sua possibilidade ao artigo mencionado.

Para maiores esclarecimentos transcrevo o referido artigo, *in verbis*, “Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”.

O trabalho de elaboração da Constituição Federal foi atribuído pelo seu titular (o povo) aos parlamentares por ele eleitos, que se caracterizavam como a manifestação do poder constituinte originário³⁸.

Devido à impossibilidade de se prever todas as necessidades sociais, além do fato de que, no decurso do tempo, poderia demandar a inclusão, bem como a exclusão, de determinados assuntos do texto constitucional, fez-se mister a previsão de uma forma alternativa à necessidade de convocação do chamado poder constituinte originário todas as vezes em se fosse necessário alterar a Constituição. Essa forma foi a Emenda Constitucional, que teve sua previsão das hipóteses de cabimento, bem como as matérias sobre as quais poderiam versar, dispostas no art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Como dito, além de prever a matéria passível de alteração por parte de poder constituinte reformador, o legislador se encarregou de estabelecer aquelas hipóteses sobre as quais não seriam possíveis propostas de emenda tendentes a abolir direitos. Há quem, no

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, pág. 64-65.

³⁸ Poder constituinte originário é o poder capaz de estabelecer uma nova ordem constitucional, isto é, de dar conformação nova ao Estado, rompendo com a ordem constitucional anterior.

entanto, sustente que, ao reduzir maioria penal, não se aboliria o direito individual atinente à maioria penal, mas tão somente restringindo o seu marco, alegando-se, assim, que não se ofenderia uma limitação material presente na Constituição.

Sobre o assunto, vale destacar a posição do ilustre doutrinador José Afonso que, com muita propriedade, estabeleceu que a limitação não seria apenas em relação à abolição, mas também a qualquer restrição, como se depreende do trecho abaixo:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a federação ou a forma federativa de Estado, fica abolido o voto direto..., passa a vigorar a concentração de Poderes, ou ainda fica extinta a liberdade religiosa, ou a de comunicação..., ou a *habeas corpus*, o mandado de segurança... A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou de direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, tenda, (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição”.³⁹

Deve-se frisar, no entanto, que tal posicionamento não é pacífico, havendo doutrina em sentido oposto, qual seja, pela possibilidade de se reduzir alguma garantia individual, uma vez que a interpretação decorrente do dispositivo remete à expressão por ele empregada, que é tendente a abolir. Sendo assim, caso a pretensão não se demonstre no sentido de abolir, mas somente de restringir, ela poderia ser legitimada, não sendo, assim, eivada de inconstitucionalidade. Porém, não basta chegar à conclusão de que tal deliberação é inconstitucional, porque esse fato, por si só, não é capaz de obstar a deliberação por parte do Legislativo.

O Legislativo pode deliberar, e até mesmo votar, a aprovação da redução da maioria penal sem sofrer alguma reprimenda por parte do Judiciário, pelo princípio inerente à sua função, que é o da inércia. Pelo princípio da inércia, o Judiciário, para que possa se manifestar acerca de algum fato, depende de provocação para tanto, ou seja, depende da propositura de uma ação no foro adequado. Isso quer dizer que, se o Judiciário não for provocado para que se manifeste acerca da redução da maioria penal, hipoteticamente, ela poderia ser aprovada, no Brasil.

3.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, pág. 69.

A constitucionalidade das normas é imprescindível para que cumpram seus requisitos básicos de existência e validade. Na lição de Luis Roberto Barroso:

De acordo com a primeira regra, no momento em que uma nova Constituição entra em vigor, toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível está automaticamente revogada, não sendo recepcionada pela nova carta. Ao revés, a segunda regra prescreve que toda legislação infraconstitucional materialmente compatível com a Constituição subsiste dotada de validade, vigência e eficácia, alternando-se apenas o fundamento de validade dessas normas, que passa ser a nova constituição.⁴⁰

A aprovação do texto legal pelas duas casas do Poder Legislativo Federal é, apenas, um requisito de ordem formal para que esse possa ser levado à apreciação por parte do Presidente da República, por quem poderá ser exarado o despacho referente à sanção ou ao veto. Uma vez sancionada, a lei passa a existir formalmente. No entanto, o fato de existir implica tão somente em uma presunção relativa de constitucionalidade. Essa presunção pode ser afastada com base na declaração de inconstitucionalidade de seu texto.

Segundo Marcelo Neves, o controle de constitucionalidade é o

juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verificação da reação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material e/ou formal com a Constituição.⁴¹

Antes de se analisar as formas de controle, deve-se questionar acerca da validade dos atos por ventura praticada na vigência da norma inconstitucional *an initio*.

Essa questão suscita controvérsia por parte da doutrina, uma vez que, para uma primeira corrente, de origem norte-americana, a declaração de inconstitucionalidade torna nulo o ato, sendo, portanto, ineficaz desde o começo de sua vigência. Para os adeptos dessa corrente, a declaração de inconstitucionalidade seria uma decisão com fito meramente declaratório, constatando um fato que era preexistente a sua decretação, tornando-o

⁴⁰ BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9868/99**. Organizador: Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. pág. 235.

⁴¹ NEVES, M. Teoria da Inconstitucionalidade das Leis. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. *Apud*. MORAES, G. P de. **Direito Constitucional Teoria da Constituição**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. pág. 235.

verdadeiramente inexistente.

Para um segundo posicionamento, de origem austríaca, a natureza do ato inconstitucional é do ato anulável com possibilidade de efeito retroativo. Sendo assim, a decretação da inconstitucionalidade do ato não torna, de forma imediata, nulos os atos praticados na vigência do mesmo, carecendo, para tanto, uma decisão expressa nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, posicionou-se no sentido da primeira corrente, ou seja, de que o ato é nulo e, portanto, incapaz de gerar qualquer efeito, sendo a decisão que reconhece tal fato, meramente, declaratória. Nesse sentido, vale citar o trecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 652 (ADIN 652), em que ficou claro tal posicionamento parte do relator, Ministro Celso de Mello:

atos inconstitucionais são nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade importa ao reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público.⁴²

3.4 ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade pode se verificar, basicamente, por duas maneiras, a saber:

Inconstitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal resulta da inobservância do processo de elaboração de uma lei, ou seja, do desrespeito ao procedimento estabelecido na Constituição para a criação da espécie normativa. Assim, se a Constituição estabelece que Lei Complementar (que requer um *quorum* específico de maioria absoluta para sua aprovação) deverá reger determinada matéria, sua eventual disciplina por Lei Ordinária (cuja aprovação resulta de um *quorum* de maioria simples) levará à evidente inconstitucionalidade formal, porque foi inobservado o processo legislativo estabelecido na Constituição.

Outro exemplo de inconstitucionalidade formal pode ser encontrado no art. 61, §1º, a, da Constituição Federal, segundo o qual somente o Poder Executivo terá iniciativa de leis que criem cargos ou aumentem a remuneração de servidores públicos. Ora, se o Congresso Nacional aprovar um projeto de lei que conceda majoração de vencimento a servidores

⁴² BRASIL. STF, **Adin, n. 652**, Rel. Min. Celso de Mello, J 04.02.1992.

públicos, cuja iniciativa partiu de um deputado, estar-se-á diante de uma lei inconstitucional por vício de iniciativa.

Sendo assim, uma norma será formalmente inconstitucional quando o vício do qual ela é eivada decorrer do órgão elaborador da norma, ou seja, o órgão que a elaborou não era dotado de competência para tanto ou, então, quando segue um procedimento diverso daquele estipulado na Carta Magna para sua elaboração.

Inconstitucionalidade material

Diversamente da formal, a inconstitucionalidade material recai sobre o conteúdo da norma, ou seja, a matéria por ela abordada.

Dessa forma, merece destaque a lição do professor Clèmerson Clève:

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinada a matéria deixada pelo constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àquelas, ou, tendo sido editada para realizar finalidades apontadas pela Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável.⁴³

No caso da redução da maioria penal, caso se entenda que é *cláusula pétrea*, não haverá dúvida de que o vício do qual seria eivada a respectiva lei seria de natureza material, uma vez que a matéria objeto do projeto de lei e consequentemente da lei, em caso de aprovação, não poderia ser objeto de deliberação por parte do poder constituinte derivado, uma vez que constitui *cláusula pétrea*.

3.5 FORMAS DE CONTROLE

Controle difuso

O Controle da constitucionalidade de uma norma pode se dar pela via difusa, ou seja, por órgãos que não tenham função precípua à declaração da constitucionalidade ou

⁴³ CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

inconstitucionalidade de uma norma. Esse controle, portanto, pode ser exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja na esfera estadual, seja na esfera federal, desde que o magistrado observe uma violação frontal de algum dos dispositivos previstos na Constituição.

Segundo Nagib Slaib Filho:

Denomina-se controle incidental, ou controle por exceção, aquele referente à verificação da constitucionalidade a questão é incidental. No julgamento de determinada demanda, fundada em fato concreto, o julgador aprecia a constitucionalidade do ato como um meio de serem resolvidas outras questões.⁴⁴

Ainda segundo o autor:

No controle incidental, reconhecendo a inconstitucionalidade, simplesmente o juiz (da mesma forma que faria outro agente público ao se defrontar com a inconstitucionalidade) deixa de aplicar, no caso concreto, a norma viciada e resolve a questão sob julgamento, com os meios que lhe são admitidos pelo restante do ordenamento jurídico.⁴⁵

Controle Concentrado

O controle concentrado de constitucionalidade é o exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que tem a incumbência de ser o guardião da Constituição. O controle por ele exercido se dá pelas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIN) e de Constitucionalidade (ADC), entre outras.

Segundo Pedro Lenza:

O Controle concentrado de Lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de concentrar-se em um único tribunal. Pode ser verificado em 05 situações:

- 1 – ADIn ou ADI (ação direta de inconstitucionalidade) genérica – art. 102, I, “a”;
- 2 – ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) – art. 102, §1º;
- 3 – ADIn por omissão – art. 103, §2º;
- 4 – ADIn interventiva – art. 36, III (com modificações introduzidas pela EC nº 45/2004);
- 5 – ADECON ou ADC (ação declaratória de constitucionalidade) – art. 102, I, “a”, e

⁴⁴ SLAIBI FILHO, N. **Direito Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. pág. 250.

⁴⁵ Ibidem. P. 251.

as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e 45/2004.⁴⁶

As limitações materiais, ou *cláusulas pétreas*, restringem o poder constituinte derivado, retirando de sua esfera de atuação possíveis discussões acerca dos temas elencados.

A Constituição Federal de 1988 não foi a primeira a instituir limitações ao poder reformador, uma vez que a Constituição de 1891 vetava projetos que tivessem por escopo abolir a forma republica federativa ou a igualdade de representação dos Estados no Senado (artigo 90, §4º). A Constituição de 1934 consagrava a imutabilidade do regime republicano (artigo 178, §5º) e a Carta Magna de 1946 reproduziu a *cláusula pétrea* adotada pelo constituinte de 1891 (artigo 217, §6º).

O texto de 1967/69 não inovou na matéria (artigo 47, §1º). A Constituição Federal de 1988 elegeu como *cláusulas pétreas* as previstas no artigo 60, §4º, já mencionadas neste trabalho. Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte em assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem sua destruição, seu enfraquecimento ou impliquem na profunda mudança de sua identidade.

Conclui-se, assim, sobre a possibilidade de se falar em inconstitucionalidade de normas tidas como constitucionais, quer seja por não observar o processo de reforma constitucional, quer seja por violar as limitações materiais ao poder de legislar em matéria constitucional.

3.6 DA POSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A MAIORIDADE PENAL SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como visto, anteriormente, as *cláusulas pétreas* representam limitações materiais ao poder de reforma da Constituição, elencando uma série de matérias que não serão sequer passíveis de propostas de Emenda Constitucional tendentes à sua abolição, nos termos do artigo 60, §4º.

A discussão principal, no caso da maioria penal, seria de saber se, caso fosse aprovada a redução, haveria uma tendência à abolição de tal direito individual e, porque não

⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. pág. 157-158.

dizer, fundamental. Trata-se de questão controversa, podendo ser mencionados dois posicionamentos antagônicos acerca do tema.

Pedro Lenza se filia à posição que sustenta não ser inconstitucional a redução, conforme se depreende de seguinte lição:

Neste ponto resta saber: eventual emenda constitucional que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioridade penal violaria a *cláusula pétrea* do direito e garantia individual (art. 60, §4º, IV)?

Embora parte da doutrina entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

Reduzindo evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.⁴⁷

No mesmo sentido é a posição de Miguel Reale Júnior, que, em sua obra *Instituições de Direito Penal*, preleciona:

Há em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional, propondo de diversas formas, a redução da menoridade penal. Entendo absolutamente inconveniente a alteração por razões de política criminal, mas não considero as propostas inconstitucionais por ferir *cláusula pétrea* da Constituição Federal, consoante o art. 60, IV, e por conseguinte insuscetível de ser abolida.

Entendo que não constitui *cláusula pétrea* por não estar o dispositivo incluído no artigo 5º da Constituição Federal, referente aos direitos e garantias individuais mencionados no artigo 60, IV da Constituição. Não é a regra do art. 228 da Constituição Federal *cláusula pétrea*, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescente e da sociedade.⁴⁸

Em posição oposta, René Ariel Dotti se posiciona no sentido de que não é possível realizar a redução, como se depreende do trecho:

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. pág. 762-763.

⁴⁸ JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. pág. 212.

A inimizabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma *cláusula pétrea*.

Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do §4º, IV, do artigo 60 da Constituição Federal.⁴⁹

⁴⁹ DOTTI, Afonso. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CONCLUSÃO

A temática desenvolvida, neste trabalho, é deveras complexa e, ainda, divide opiniões dos mais diversos ramos do Direito e das mais variadas correntes teóricas, políticas e sociais.

Ao longo do texto, demonstrou-se a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, evidenciando que a maioridade penal aos 18 anos fora uma conquista e um amadurecimento político e social que culminou com a Doutrina de Proteção integral à criança e ao adolescente, personificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, em sociedades complexas, como a brasileira, os conflitos de ideias constituem característica intrínseca e necessária à construção e reconstrução de uma sociedade democrática, pautada pelo respeito/alteridade, dignidade humana e justiça social. Nesse sentido, deve-se refletir com seriedade e comprometimento acerca da redução da maioridade penal, tendo em vista que essa mudança alterará a estrutura jurídica, política e social acerca do tratamento à criança e ao adolescente.

Nessa perspectiva, um sistema socioeconômico historicamente desigual e violento só pode gerar mais violência, pois as medidas mais repressivas dão a impressão de segurança (física, psicológica e jurídica), mas não é isso que se percebe do contexto brasileiro, onde crianças e adolescentes são aliciados, oprimidos e violentados, diariamente.

Destarte, deve-se ter em mente, de forma crítica e ética, o projeto de sociedade que se almeja. Um projeto político, econômico, social e jurídico, que valorize a vida em todas as suas formas, que garanta e materialize direitos conquistados historicamente e que, ao invés de se institucionalizar e legitimar violências, tenha uma perspectiva preventiva, oferecendo, especialmente, aos cidadãos menores, condições materiais de se desenvolverem de forma plena, saudável e digna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9868/99**. Organizador: Daniel Sarmento. Rio do de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BRASIL. STF, **Adin, n. 652**, Rel. Min. Celso de Mello, J 04.02.1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/11/2013

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal Parte Geral**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado, 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 12/11/2013.

CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Apud Moraes, A. de. **Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

COSTA, A. M. da. **Direito Penal – Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2008.

Complemento Informativo do CIJ 03/2003, Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: < <http://mpsc.mp/portal/servicos/informativos.aspx>>. Acesso em: 12/11/2013.

DOTTI, Afonso **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL, **Código Penal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12/11/2013.

COSTA, A. M. da. **Direito Penal – Parte Geral**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2008.

D'URSO, L. F. B. **A Questão da Maioridade Penal e a FEBEM**. Disponível em: <jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1653>. Acesso em: 12/11/2013.

Do G1, com informações da Agência Estado. **Maioria quer redução da maioridade penal**, diz pesquisa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/10/maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa.html>>. Acessado em: 12/09/2013.

GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Millenium, 2002.

GAUER; Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais II Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Edipucrs, 1997.

Impunidade é a Principal Causa da Violência. Dados revelados pela Secretaria de Pesquisa de Opinião pública, Data Senado, em levantamento sobre a violência no Brasil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspxcodNoticia=6250ecodAplicativo=2>>. Acesso em: 14/11/2013.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, Nov.2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 12/11/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MIRABETTE, J. F. **Código Penal Interpretado**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MORENO, J. A. **Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil** – seção DF na primeira audiência do ciclo de debates sobre a violência urbana realizada pela Comissão de Direito Humanos e Legislação participativa (CDH) em 22/02/ 2007.

NEVES, M. Teoria da Inconstitucionalidade das Leis. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1988.
Apud MORAES, G. P de. **Direito Constitucional Teoria da Constituição**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003.

PACHI, C. E. A Prática de Infrações Penais por Menores de Dezoito Anos. *Apud* FIGUEREDO, L. C. V. de. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspx?id=3161>>. Acesso em: 12/11/2013.

PEREIRA, C. M. das S. *Apud* OLDONI, F. **A maioridade no Novo Código Civil e seus efeitos frente ao Código Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aspx?id=4056>>. Acesso em: 12/11/2013.

Redução da maioridade penal só vai gerar mais crime e violência. Revista Fórum. 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/04/>>. Acesso em: 12/11/2013.

SLAIBI FILHO, N. **Direito Constitucional**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958>>. Acesso em: 02/11/2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

TRINTADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente uma abordagem Multidisciplinar**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Sonhar Livros, 2005.